



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.720017/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.313 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARLIRIO MOURA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PRAZO 60 DIAS. ART. 7º, §2º, DECRETO 70.235/72. ESPONTANEIDADE.

O prazo de 60 dias, prorrogável por igual termo, previsto no §2º do art. 7º do Decreto 70.235/72 é referente ao tempo no qual fica excluída a espontaneidade do contribuinte. Não há limite para o número de prorrogações de procedimento fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO ANUAL.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, deve ser respeitado o regime anual de apuração da atividade rural. Desse modo, devem ser lançadas as despesas no mês de dezembro do ano-calendário, sob pena de se tributar despesa como se renda fosse.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DE DESPESAS.

É ilegítimo o arbitramento de despesas com base no disposto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 8.023/09. Em virtude de parâmetro legal para tal arbitramento, o critério a ser utilizado deve refletir com a maior verossimilhança possível o custeio da atividade declarada pelo recorrente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS.

Apuradas irregularidades nas notas fiscais do recorrente, cabe a este comprovar o recebimento dos valores recebidos a título das vendas registradas nas notas fiscais apresentadas.

MULTA QUALIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO À DEFESA.

A insuficiência na descrição dos fatos que levaram à qualificação da multa implica nulidade desta, por cerceamento de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativamente ao ano-calendário de 2008 e excluir da base de cálculo, em relação ao ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 163.400,00

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi intimado (fls. 17-19 do e-processo), em 28/11/09, a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme lista abaixo:

- a) demonstrativo da atividade rural, acompanhado de Notas Fiscais do Produtor, bem como as Contra-notas e Notas Promissórias Rurais;
- b) demonstrativo de despesas de custo e investimentos;
- c) demonstrativo de financiamentos rurais, em conjunto com cópia dos contratos;

Em resposta, o recorrente apresentou os documentos requisitados, esclarecendo que é arrendatário (contrato às fls. 31-32 do e-processo) de fazenda no cultivo de Cebolas, que não foram lançadas as despesas da operação, pois optou pelo arbitramento sobre a receita bruta para fins de imposto de renda, e que todo o investimento foi efetuado com recursos próprios, sem a necessidade de financiamentos.

Com base nos elementos lançados, foi expedida nova intimação (fls. 35-37 do e-processo), recebida pelo recorrente em 26/01/10, desta vez solicitando ao recorrente o preenchimento das planilhas de demonstrativo da atividade rural, listando as despesas e as receitas, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios. Ainda, esclarecer o motivo de existirem receitas relativas ao mês de dezembro de 2007, se o contrato de arrendamento apresentado vigorou de 01 de julho de 2005 a 30 de junho de 2007.

O recorrente respondeu (fls. 38-41 do e-processo) esclarecendo que não existiu custeio à atividade, posto que foi desenvolvida em parceria rural com trabalhadores rurais locais, que suportaram os custos de plantio, adubação e colheita. Quanto ao contrato de arrendamento, houve prorrogação automática. Por último, informou que receitas recebidas em dezembro foram lançadas erroneamente no mês de abril, mas que isso não influenciou na apuração do imposto. Junto a esta resposta foram entregues diversos documentos (fls. 474-621 do e-processo) comprovantes de despesas com IPTU, energia elétrica, telefone, luz, condomínio, dentre outras despesas do recorrente nos anos-calendário fiscalizados.

Foi expedida nova intimação (fls. 42-45 do e-processo), requisitando novamente o preenchimento de planilha com as informações de receitas e despesas da atividade rural.

A intimação foi atendida (fls. 46-74 do e-processo), com tabela das vendas realizadas no ano-calendário, listando as notas fiscais já entregues durante o processo de fiscalização. Quanto às despesas, disse que, devido a problema não especificado com o contador, essas não foram escrituradas, mas que isso não influenciava em nada, posto que foi utilizada a prerrogativa de base de cálculo presumida prevista pela Lei nº 8.023/90. Em anexo foram apresentadas as notas fiscais de produtor rural.

Após nova intimação de mesmo teor, o recorrente respondeu dizendo que todos os esclarecimentos já haviam sido prestados nas respostas anteriores.

O Fisco procedeu, então, à intimação das empresas que teriam adquirido produtos do recorrente (fls. 208-387 do e-processo), tendo recebido resposta de quase todas, exceto da Distribuidora de Alimentos e Raízes Ltda., a qual teve até os sócios intimados. Contudo, as empresas Naor Distribuidora de Gêneros Alimentícios e H R Lima informaram não ter relação alguma com o recorrente.

Foram, também, oficiados os cartórios onde estavam registrados os imóveis declarados em DIRPF pelo recorrente, para apresentar cópia as matrículas em nome do recorrente; ofícios que foram atendidos pelos correspondentes cartórios (fls. 622-685).

Em 11/11/10, o recorrente recebeu nova intimação (fls. 88-103), desta vez acompanhada de quadro de variação patrimonial a descoberto. Para a confecção do quadro, foram desconsideradas como origens as operações com as empresas Naor Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, Distribuidora de Alimentos e Raízes Ltda e Dalegu Comércio de Frutas e Legumes Ltda. Ainda, devido à falta de comprovação de despesas da atividade, foram consideradas como despesa 80% da receita da atividade rural. Por último, foram solicitados ao recorrente os seguintes elementos:

- a) documentos de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis (incluindo veículos) e bens imóveis, em nome do contribuinte, cônjuge e dependentes, nos anos-calendário de 2007 e 2008;
- b) comprovação das datas e valores pagos, mensalmente, pela aquisição dos imóveis adquiridos no período;
- c) documentos referentes às datas e valores envolvidos na aquisição e alienação dos veículos adquiridos e alienados no período, bem como cópia dos contratos de financiamento, caso tenha adquirido veículos por meio de financiamento ou consórcio;
- d) comprovação de todos os valores lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis, mensalmente, referente aos períodos especificados;
- e) documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de dívidas e ônus reais, bem como sua quitação;
- f) lista de todos os gastos efetuados com moradia, impostos, viagens, saúde, dentre outros, no período;

A resposta foi entregue após pedido de prorrogação de prazo, elencando as seguintes justificativas:

- a) não há motivo para a desconsideração das receitas decorrentes das empresas Naor Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Distribuidora de Alimentos e Raízes Ltda. e Darlegu Comércio de Frutas e Legumes Ltda., posto que foram apresentados os documentos probatórios no curso do processo, e devidamente escrituradas as receitas.
- b) o único gasto do recorrente era com o arrendamento da terra, vez que fora realizada parceria rural, nos termos do Decreto nº 59.566/66, na qual a terra era cedida a trabalhadores rurais para a exploração agrícola, e os

frutos eram repartidos entre os parceiros. Como o custo era baixíssimo em relação à receita, o recorrente entendeu por bem utilizar-se da base de cálculo presumida da Lei nº 8.023/90.

- c) foram adquiridos os veículos Honda Civic, em 28/03/07, por R\$ 74.960,30, e Volkswagen New Beetle, em 02/01/08, por 70.635,00;
- d) foi adquirido imóvel localizado à Rua Kobe, nº 51, Rio de Janeiro – RJ, em 26/08/07, por R\$ 1.400.000,00, com pagamento de R\$ 100.000,00 no ato, e parcelamento do restante, tendo o pagamento ocorrido da seguinte maneira: i) R\$ 250.000,00, em 24/09/08; ii) R\$ 38.000,00, em 28/11/08; iii) R\$ 350.000,00, em 27/01/09; iv) R\$ 350.000,00, em 26/02/09; v) R\$ 170.000,00, em 11/03/09; vi) R\$ 142.000,00, em 12/05/09;
- e) foi adquirido imóvel à Rua Leonel Thiesen, nº 1.927, Ituporanga – SC, em 19/12/08, por R\$ 150.200,00;
- f) as dívidas reportadas nas declarações em questão são referentes a obrigação contraída junto à empresa Terminal Engenharia Comércio e Indústria Ltda, em decorrência da aquisição do apartamento nº 202 de imóvel à Rua Timóteo da Costa, nº 154, Rio de Janeiro – RJ, em 28/04/04, com lavratura da escritura definitiva em 11/11/09;
- g) os rendimentos lançados como isentos na declaração de IRPF correspondem à aposentadoria do recorrente.

Anexos à reposta estão: a) Tabela de Variação Patrimonial preenchida (fls. 109-110 do e-processo); b) nota fiscal de compra de Honda Civic (fl. 111 do e-processo); c) nota fiscal de compra de Volkswagen New Beetle (fl. 112 do e-processo); d) escritura de promessa de compra e venda de imóvel à Rua Kobe, nº 51, Rio de Janeiro - RJ. (fls. 113-116 do e-processo); e) recibos de pagamento das prestações do imóvel anterior (fls. 117-122); f) escritura de compra e venda de imóvel à Rua Kobe, nº 51, Rio de Janeiro – RJ (fls. 144-145 do e-processo); g) matrícula do imóvel à Rua Kobe, nº 51, Rio de Janeiro – RJ (fls. 146-149 do e-processo); h) certidão de escritura pública de compra e venda de terreno urbano (fls. 151-153 do e-processo); i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da aposentadoria (fls. 155-156 do e-processo); escritura de compra e venda do imóvel à Rua Timóteo da Costa, nº 154, Rio de Janeiro – RJ (fls. 192-194 do e-processo); j) guia de ITBI da transferência do imóvel do item anterior (fl 195 do e-processo); k) guia de IPTU do imóvel à Rua Timóteo da Costa, nº 154, Rio de Janeiro – RJ (fl. 198 do e-processo); l) matrícula do imóvel à Rua Timóteo da Costa, nº 154, Rio de Janeiro – RJ (fls. 200-201);

Foi efetuada intimação ao vendedor do imóvel à Rua Kobe, nº 51, Rio de Janeiro – RJ, posto que as informações prestadas pelo recorrente eram incompatíveis com as declaradas em DIRPF pelo vendedor, mas as informações prestadas pelo recorrente foram confirmadas. (fls. 388-405 do e-processo)

Ainda, foram oficiadas as prefeituras dos municípios de Ituporanga e Chapada do Lageado, ambas em Santa Catarina, para que fossem apresentadas cópias das Notas Fiscais de Produtor entregues pelo recorrente, tendo essas apresentado as notas fiscais

requisitadas, informando, no entanto, que algumas haviam sido anuladas ou não declaradas (fls. 406-473).

Por fim, existem diversos artigos e reportagens, anexados aos autos sem justificativa, acerca do cultivo de cebola (fls. 703-768 do e-processo).

2 Auto de Infração

Encerrado o processo de fiscalização, foi lavrado auto de infração pela Fiscalização, com base em Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário 2007 e 2008, constituindo crédito tributário de R\$ 752.275,81, incluídos imposto, multa de ofício qualificada em 150% e juros de mora. O recorrente teve ciência em 18/10/11.

O auto de infração, em apurada descrição da fiscalização, demonstrou todo o caminho percorrido pelo AFRFB para chegar à conclusão de que algumas das notas fiscais de produtos rural apresentadas eram falsas. Em primeiro lugar, verificou-se que o recorrente disse não ter despesas com a atividade rural, pois teria desenvolvido sua atividade em regime de parceria rural, na qual ele entrou com as terras arrendadas, enquanto os trabalhadores rurais custearam a atividade e empregaram sua mão de obra, recebendo parte da colheita para revenda. Contudo, não foram apresentados quaisquer contratos ou outra comprovação da existência desta parceria. Ainda, conquanto o recorrente tenha declarado que, para o ano-calendário de 2008, toda sua atividade rural era exercida em Fazenda no município de Chapadão do Lageado, foi identificada a existência de duas inscrições estaduais em Santa Catarina para a produção de cebola, sendo uma para o município de Chapadão do Lageado, e outra para o município de Ituporanga. Desse modo, a Fiscalização procedeu à intimação dos alegados compradores para que prestassem informações acerca das vendas realizadas pelo recorrente, ao que alguns (Naor Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Distribuidora de Alimentos e Raízes Ltda. e Dalegu Comércio de Frutas e Legumes Ltda.) responderam não ter relação alguma com o investigado, ou mesmo sequer responderam à intimação.

Por esse motivo, a Fiscalização oficiou os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização da atividade agrícola para que apresentassem cópias das notas fiscais apresentadas pelo recorrente, ao que se percebeu que grande parte das notas fiscais apresentadas em relação ao município de Chapadão do Lageado não eram compatíveis com as notas presentes no registro o órgão fiscalizador, sendo, inclusive, emitidas por outras pessoas e em relação a outras culturas (fumo). Além disso, a Fiscalização já havia desconfiado do fato de o recorrente ter entregado as notas fiscais em duas vias, emitidas fora de ordem cronológica e sem qualquer documento que comprovasse o recebimento dos valores declarados. Assim, concluiu-se que estas notas fiscais (listadas à fl. 798 do e-processo) eram falsas. Por último, com base nos dados dos imóveis obtidos da fiscalização do ITR, e das médias de produtividade da região, verificou-se que seria impossível a existência de divisão dos resultados com outros meeiros, pois toda a receita possível da atividade foi declarada como sendo do recorrente em sua autuação, dessa forma todas as despesas ficariam a cargo dos trabalhadores, e todas as receitas a cargo do arrendatário, algo que não é factível.

Dado este fato, grande parte da receita da atividade rural foi desconsiderada como origem, e ocorreu o arbitramento das despesas como sendo 80% do valor da receita bruta, com fulcro na base de cálculo presumida de IR do art. 71 do RIR/99.

Assim, com base na tabela de dispêndios e receitas apresentadas pelo recorrente, em conjunto com as alterações relativas às constatações da Fiscalização, foi identificado Acréscimo Patrimonial a Descoberto e lançado tributo em relação à omissão de

rendimentos, qualificada em 150% pelo emprego de fraudes em relação às notas fiscais apresentadas, conforme trecho a seguir do Termo de Constatação Fiscal:

Foi aplicada a multa qualificada de acordo com o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, em razão da não comprovação de parte das receitas declaradas, com a apresentação de documentos inidôneos, bem como da falta de escrituração do livro caixa e a não comprovação documental da despesa da atividade rural pelas razões já expostas no presente termo de constatação fiscal.

3 Impugnação

Inconformado com o auto de infração, o recorrente apresentou impugnação (fls. 840-898 do e-processo) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) os rendimentos da atividade rural devem ser apurados anualmente, diferentemente do que foi registrado no auto de infração, que considerou seu lançamento mês a mês, sendo assim, é nulo o auto de infração por se apoiar em critério não expresso em lei;
- b) o lançamento é nulo, pois o procedimento fiscal durou mais que 120 dias, prazo máximo especificado no art. 7º, § 2º do Decreto 70.235/72;
- c) é indevida a glosa das receitas da atividade rural por irregularidade nas notas fiscais. Conforme pode ser verificado em documento anexo, a prefeitura de Chapadão do Lageado reconhece que a gráfica responsável pela emissão dos talonários cometeu erro, e emitiu dois talões com a mesma numeração, motivo pelo qual nos registros as notas fiscais pertenciam a outro produtor. Sendo assim, a irregularidade constatada é culpa de terceiro e não infirma a regularidade das notas apresentadas pelo recorrente durante o procedimento de fiscalização;
- d) além do erro na apuração do Acréscimo Patrimonial A Descoberto, decorrente da desconsideração das receitas da atividade rural comprovadas, não foram considerados no quadro de variação patrimonial a venda do veículo Honda
- e) em 2007, nem as formas de pagamento do imóvel à Rua Kobe, 51, e o galpão de Ituporanga, que já haviam sido informadas durante o procedimento de fiscalização;
- f) é equivocada a utilização do disposto na Lei nº 8.134/90 para fins de arbitramento das despesas da atividade rural, posto que o arbitramento é permitido apenas com fins de definição da base de cálculo tributável pelo Imposto sobre a Renda;
- g) a tributação por meio de presunção viola frontalmente a legalidade. O auditor fiscal deveria ter comprovada a recepção de rendimentos não tributados, e não lançar omissão de rendimentos com base em Acréscimo Patrimonial A Descoberto;

- h) o evidente intuito de fraude deve restar comprovado para que a multa de ofício seja qualificada. Os indícios apresentados como “Fortes evidências” pela Fiscalização não são suficientes à constatação do evidente intuito de fraude, pois não demonstram o intuito de realizar ação dolosa;
- i) a multa é exagerada, e seu patamar é confiscatório. Desse modo, deve ser aplicada a equidade para reduzir a multa a nível compatível com o patrimônio do recorrente.

Em anexo apresenta declaração da Prefeitura do Município de Chapadão do Lageado, que relatar ter havido erro na autorização de emissão de AIDF, que implicou a impressão de duas notas fiscais para cada código em determinado intervalo, motivo pelo qual as notas apresentadas quando da intimação não conferiam com as apresentadas pelo recorrente.

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente pela totalidade dos membros da 20ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 909-922 do e-processo). Os fundamentos da decisão foram:

- a) não há nulidade do procedimento fiscal por excesso de tempo, posto que o prazo de 60 dias disposto no art. 7º, §2º, do Decreto 70.235/72 é relativo somente à espontaneidade da denúncia, não ao prazo de duração máximo do procedimento de fiscalização;
- b) é permitido o lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pois é forma indireta de aferir omissão de rendimentos através da comparação entre os dispêndios e as origens. Tal método impõe a inversão do ônus da prova a partir do momento em que a Fiscalização comprova a existência dos dispêndios acima das origens declaradas, sendo dever do contribuinte demonstrar a existência de origens tributadas ou não tributáveis a partir de documentos idôneos;
- c) é cabível a apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto quando os rendimentos são decorrentes de atividade rural, posto que, embora sujeito a regime diferenciado, a base de cálculo presumida se integra aos rendimentos para fim de tributação pelo Imposto sobre a Renda;
- d) foi correto o lançamento de apenas 20% da receita da atividade rural como origem, posto que o §2º, do art. 18, da Lei nº 9.250/95 determina o arbitramento da base de cálculo do imposto nesse montante no caso de falta de escrituração ou escrituração irregular das receitas e despesas da atividade;
- e) quanto à declaração da prefeitura de Chapadão do Lageado, ela não é suficiente para confirmar as receitas recebidas pelo recorrente, vez que existem outras provas de inidoneidade das notas fiscais (emissão fora da ordem cronológica, não entrega de via das notas fiscais de produtor rural ao comprador, falta de nota fiscal de entrada - NFE). Assim, em relação às vendas da fazenda em Chapadão do Lageado, correto o lançamento somente das vendas realizadas à LLL Schmidt, que apresentou as NFE;

- f) a venda do veículo Honda foi considerada exatamente no valor declarado pelo recorrente, e a compra do imóvel à Rua Kobe 51 foi lançada na tabela de acordo com as informações prestadas pelo recorrente e pelo vendedor, não havendo motivos para reclamação. O mesmo vale para o galpão em Ituporanga;
- g) a declaração da prefeitura de Chapadão do Lajeado não é suficiente a comprovar a idoneidade das notas fiscais, posto que o intervalo atingido pela falha é o das notas 581561 a 584560, e das notas 582481 a 583980, não justificando o problema identificado nas notas de numeração 668415 a 668424. Ademais, outros fatos já listados anteriormente se casam às notas inidôneas para configurar um cenário de irregularidades e fraudes. Sendo assim, foi correta a qualificação da multa de ofício;
- h) a análise de confisco e aplicação de equidade para afastar a aplicação da norma impositora de multas sob o pálio de inconstitucionalidade não cabe à esfera administrativa;

5 Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento de sua impugnação em 18/06/12, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, em 16/07/12. Na peça recursal, o recorrente reitera os argumentos trazidos na impugnação, e adiciona que:

- a) a aplicação da multa é nula, pois quando se qualificou a multa foi imputada conduta dolosa ao contribuinte, mas não se especificou qual crime teria ele cometido, já que não foi identificado qual dos arts. da Lei nº 4.502/64 encaixou-se a conduta do recorrente;
- b) o arbitramento da base de cálculo e seu lançamento como origem na tabela de variação patrimonial decorre da desconsideração de toda a atividade rural, o que não é cabível, visto que o recorrente comprovou a existência de atividade rural. Ainda, todo o tributo devido sobre estas receitas foi calculado e pago, não restando qualquer obrigação tributária adicional em relação a esse montante;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O deslinde do presente feito passa pela análise de: a) nulidade do procedimento fiscal por exceder o prazo estendido pelo Decreto 70.235/72; b) nulidade do auto de infração por apurar o rendimento de atividade rural de forma mensal, ao invés da anual; c) erro na forma de lançamento de determinadas despesas e receitas; d) desconsideração de parcela da receita da atividade rural por suposta inidoneidade das provas apresentadas; e) nulidade da utilização do critério de 80% das receitas da atividade rural para arbitrar as despesas da atividade rural; f) inconstitucionalidade da multa aplicada por violação ao princípio do não-confisco;

1 Do Prazo de Fiscalização

Alega o recorrente, basicamente, que o prazo de 60 dias, renovável por igual termo, disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72 é o tempo máximo para a verificação das possíveis irregularidades quanto ao lançamento efetuado pelos contribuintes:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Contudo, conforme argutamente identificou a decisão da DRJ, este prazo se refere tão somente à exclusão da espontaneidade. Decorrido o prazo de 120 dias, o fiscalizado recupera a prerrogativa da denúncia espontânea, podendo realizar o pagamento e confissão do erro e escapar da aplicação de penalidades, conforme disposto no art. 138, do CTN. Além deste prazo, inexistem disposições legais acerca de duração máxima de um procedimento fiscal.

O que existe, em regramento específico do Ministério da Fazenda — Portaria SRF nº 3.007/2001 — é a exigência de que os MPF-E e MPF-F tenham prazo de 120 dias, podendo ser renovados tantas vezes quanto necessário, por prazo adicional de 60 dias, até o termo do prazo decadencial:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

Art. 13. *A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Ademais, há vasta jurisprudência da CSRF no sentido de que não pode ser considerado nulo o auto de infração somente por irregularidade no MPF, posto que é considerado instrumento interno de controle da Secretaria da Fazenda:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF –

A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários (sic), moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tomar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

(CSRF. 1ª Turma. Ac.101-147.595. Rel. José Clóvis Alves. Julg. em 10/11/08)

MPF. EMISSÃO IRREGULAR. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Eventual irregularidade na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal não retira a competência do Auditor Fiscal para o lançamento, que é definida em lei, nem enseja a nulidade do auto de infração, quando cumpridos os seus requisitos essenciais sem que reste caracterizado prejuízo ao direito de defesa do autuado.

(CSRF. 1ª Turma. 1ª Câmara. Ac. 9101-00.588. Rel. Viviane Vidal Wagner. Julg. em 18/05/10)

Sendo assim, não há que se falar em nulidade por desrespeito às regras que regem o procedimento administrativo fiscal.

2 Nulidade por Apuração Mensal da Atividade Rural no Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

O recorrente defende que na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto não se pode elencar as despesas e receitas da atividade rural mensalmente, mas tão-somente ser lançados ao final do ano-calendário. Para embasar seu posicionamento traz jurisprudência administrativa.

Não assiste razão ao recorrente, entretanto, neste ponto. Conforme pode ser verificado ao observarem-se as tabelas de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 813-835 do e-processo) as despesas da atividade rural foram lançadas somente nos meses de dezembro dos anos-calendário de 2007 e 2008, enquanto as receitas da atividade rural eram lançadas de acordo com o mês de recebimento comprovado.

Quanto às decisões apresentadas, deve ser analisada a teleologia das decisões que consideram nulo o lançamento de acréscimo patrimonial. Como exemplo trago excerto de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida em maio de 2010, onde foi abordada a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993 a 1995

ATIVIDADE RURAL TRIBUTAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO MENSAL DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Por força do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988, as disposições desta lei, que trata da apuração mensal da renda ou proventos de qualquer natureza, não se aplicam à atividade rural.

Os rendimentos da atividade rural são tributados de forma anual, conforme disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, inclusive para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de aplicações e rendimentos relacionados a esta atividade.

A apuração, de forma mensal, de acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos decorrentes da atividade rural, contraria as disposições do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988 e artigos 4º e 50, da Lei nº 8.023, de 1990, tomando insubsistente o lançamento. (Precedentes acórdãos CSRE/04-19.119, de 04/12/2002; CSRF/01104.944, de 13/04/2004; CSRE/04-00.262, de 12/06/2006).

Recurso especial negado.

(...)

Em sendo apurada despesas em valores superiores à receita em relação à atividade rural, a Fiscalização não pode, mediante apuração mensal, considerar a diferença como renda, pois em assim procedendo estará tributando como rendimentos 100% (cem por cento) da receita, desconsiderando as disposições constantes nos artigos 4º, caput e 5º da Lei nº 8.023, de 1990, que é norma especial destinada à tributação da atividade rural, razão pela qual, ainda que não houvessem as disposições do artigo 49 da Lei 110 7 .713 , de 1988, prevaleceriam as disposições contidas nas normas dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Na atividade rural, cujo resultado é apurado de forma anual, o procedimento que apura acréscimo patrimonial a descoberto, de forma mensal, não se adapta à natureza do fato gerador do imposto de renda desta atividade que tem tributação disciplinada por norma específica. .

Para facilitar a compreensão do tema, imaginemos, de forma hipotética, a situação de um produtor rural, com colheita anual e despesas em cada mês do ano de R\$ 20.000,00 e em novembro e dezembro obtém receita, em cada um destes dois meses, de R\$ 100.000,00. Confrontando receitas de R\$ 200.000,00 e despesas de R\$ 240.000,00, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8.023, de 1990, percebe-se que teve prejuízo, no ano, de R\$ 40.000,00 e, por consequência, não pagará imposto de renda ((despesa: R\$ 20.000,00 x 12 — R\$ 240.000,00); (receita: R\$ 100.000,00 + R\$ 100.000,00 = R\$ 200.000,00); (prejuízo: R\$ 240.000,00 — 200.000,00 = R\$ 40.000,00)1 Entretanto, se seguíssemos o critério de confronto mensal de despesas versus receita, afastado por força do artigo 49 da Lei nº 7.713/88, em face da inexistência de receita nos primeiros dez meses do ano em cada um dos meses aqui referidos se exigiria imposto de renda sobre R\$ 20.000,00 e ao final do ano sobre R\$ 200.000,00, quando na realidade o exemplo demonstra que em vez de rendimentos ou riqueza nova, o agricultor, no caso aqui ilustrado, experimentou prejuízo.

(CSRF. 2ª Turma. Ac. 9202-00.843. Rel. Moises Giacomelli Nunes da Silva. Julg. em 11/04/10)

Como se pode ver, o problema verificado pela decisão foi o fato de se considerar as despesas quando maiores que as receitas, e, além disso, a apuração das despesas de forma mensal, o que resultaria em tributação de despesas como se renda omitida fosse.

Ocorre que, no caso em tela, as despesas foram lançadas ao final do ano-calendário, enquanto as receitas foram alocadas no mês do recebimento. Tal método é o mais benéfico ao recorrente, pois permite que os dispêndios do decorrer do ano possam ser justificados com as receitas da atividade rural, sendo que, ao final do ano, o saldo restante de origens é transportado para o mês de dezembro, de modo que não há prejuízo à apuração anual. A título exemplificativo: se realizássemos a apuração de forma anual, para o ano-calendário de 2007 haveria problema já no mês de fevereiro, uma vez que o transporte da receita de R\$

60.000,00 do mês de janeiro para o de dezembro faria o total de origens ser reduzido para R\$ 29.920,25 no mês de fevereiro, enquanto as despesas totalizaram R\$ 34.716,39, ou seja, seria apurado acréscimo patrimonial de R\$ 4.796,14 já nesse mês, sem a resolução do acréscimo patrimonial do mês de dezembro.

Por outro lado, se fosse removido da apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto toda a atividade rural, maior ainda seria a variação a descoberto, pois a maior parcela da renda do recorrente decorre da atividade rural.

3 Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

3.1. DAS DESPESAS COM IMÓVEIS

O recorrente alega que as despesas da compra do imóvel à rua Kobe 51 e do galpão em Ituporanga foram lançadas de forma equivocada.

Quanto ao imóvel situado à rua Kobe 51, as parcelas foram lançadas (fl. 823 do e-processo) exatamente como informado em resposta pelo recorrente durante o procedimento de fiscalização (fl. 107 do e-processo). Ou seja, não há qualquer erro de lançamento.

Em relação ao galpão em Ituporanga, ocorreu erro a menor no lançamento da compra do imóvel, porque o recorrente informou o valor de aquisição de R\$ 150.200,00 (fl. 107) e o valor alocado na tabela de variação patrimonial a descoberto foi de R\$ 150.000,00. Contudo, em nome do veto ao *reformatio in pejus* deve ser mantido o valor lançado pelo fiscal.

3.2 DA RECEITA DA VENDA DO AUTOMÓVEL HONDA CIVIC EM 2007

O recorrente também se insurge contra o erro no lançamento dos valores relativos à venda do automóvel Honda Civic em 2007. O recorrente não especificou qual o motivo de sua irrisignação nem em fase de impugnação nem em recurso voluntário, mas é possível perceber a partir da comparação entre a tabela de variação patrimonial apresentada por ele durante o procedimento de fiscalização que o recorrente considerou a venda do automóvel Honda Civic ano 2001 em março, pelo preço de R\$ 25.000,00, enquanto a fiscalização lançou o valor de R\$ 23.112,32 (valor pelo qual o bem estava lançado na DIRPF) como valor da alienação.

Não existe no processo prova do valor de alienação do automóvel, o que poderia inclusive ser causa de desconsideração do negócio jurídico para fins de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto. O fisco, contudo, decidiu confiar na informação de quem o bem havia sido vendido, com a ressalva da utilização do valor de declaração de bens.

Desse modo, não há que se efetuar alterações quanto a este ponto no lançamento.

3.3 DAS DESPESAS COM ATIVIDADE RURAL

Devido à não apresentação de tabela de custos da produção, a Fiscalização entendeu que o correto seria arbitrar os custos da atividade com base no disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023/09, e lança-los ao final do ano-calendário:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

No entanto, o recorrente se insurge contra este critério, alegando que os custos da atividade eram baixos, pois a atividade seria realizada por meio de parceria rural com moradores da região das fazendas arrendadas, sendo que o recorrente arcaria tão somente com o arrendamento das terras, ficando os demais custos por conta dos trabalhadores. Sendo assim, requer seja reconsiderado o custo arbitrado lançado.

A falta de escrituração autoriza a tributação pela base de cálculo reduzida de 20%. A legislação, no entanto, não faz menção quanto ao valor que deve ser utilizado como despesa para fins acréscimo a patrimonial e, no caso, a Fiscalização, entendendo que o dispositivo legal cria presunção de que a renda da atividade rural é de 20% da receita, utilizou o critério de 80% da receita reconhecida da atividade como despesa para fins de acréscimo patrimonial. Ou seja, não se pode confundir o regime de tributação especial dos rendimentos da atividade rural com os custos reais da atividade rural.

Esta Turma entende que a legislação de Imposto de Renda, ao determinar que é considerada tributável 20% da receita da atividade rural, não estipula um regime de lucro presumido para a atividade rural, mas sim um benefício que isenta 80% da receita da atividade rural. Tal posicionamento, inclusive, implica no entendimento de que 20% da receita da atividade rural é o limite da tributação, mesmo que na apuração das despesas a Fiscalização chegue à conclusão de que os custos são inferiores a 80% da receita, podendo, no entanto, serem tributados menos de 20% caso seja comprovado que o lucro da atividade é inferior a este percentual, conforme pode ser verificado em trecho de voto proferido pelo douto ex-Presidente desta Turma, o Conselheiro Nelson Mallmann:

Finalmente é de se ressaltar, que considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Assim sendo, na apuração anual da base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural, deve ser respeitada a limitação de vinte por cento da receita bruta total (declarada + a apurada de ofício), já que este tipo de apuração se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Assim sendo, o meu entendimento é que a base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural deve ser limitado a 20% da receita bruta apurada/declarada. Ou seja, ano-calendário de 2005 – receita bruta total da atividade rural = R\$ 2.393.183,86 = 20% = R\$ 478.636,77. Como a autoridade fiscal apurou um resultado tributável de R\$ 1.096.794,21. Este resultado tributável deve ficar limitado a R\$ 478.636,77 (20% da receita bruta total apurado na atividade rural).

(CARF. 2ª Sessão. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-01.432. Rel. Conselheiro Nelson Mallmann. Julg. 25/10/11)

O lançamento chegou à conclusão de que seria impossível a alegação do recorrente de que a atividade era realizada em forma de parceria, pois a totalidade das receitas teria sido alocada ao recorrente. Ao tratar do ponto, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 409-410) traz à baila dados de produtividade da região do plantio para estipular que no ano de 2008 o recorrente teria capacidade produtiva máxima de 1050 toneladas, sendo que as notas apresentadas totalizavam 915,20 toneladas de babata. No entanto, embora bastante diligencioso nestes pontos, ao passar à determinação da quantia transportável para a tabela de variação patrimonial da receita da atividade rural o auto de infração possui erro no arbitramento.

O dever de fiscalização e busca da verdade material inerente ao princípio da legalidade que rege o procedimento de lançamento demanda que os lançamentos à tabela de variação patrimonial sejam efetuados da forma receita/origem x despesa/dispêndio. É verdade que, devido à falta de escrituração, existe causa de arbitramento, conforme redação do art. 148, do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O critério utilizado, contudo, é que foi equivocados. Sobre o processo de adaptação da presunção do arbitramento à realidade, dispõe brilhantemente Alberto Xavier:

Ocorre, assim, um processo de progressiva adaptação à realidade: num primeiro momento tenta aplicar-se a base de cálculo principal ou de primeiro grau – que é o lucro real, demonstrado face à escrituração do contribuinte; num segundo momento, demonstrada a impossibilidade da sua apuração pela escrituração do contribuinte, a lei determina a substituição da base de cálculo principal por uma base de cálculo subsidiária, ainda definida em lei e que é um percentual da receita bruta; num terceiro momento, demonstrada a impossibilidade de apuração da própria base de cálculo subsidiária – a receita bruta – a lei admite, ainda e também a título subsidiário, uma livre atividade administrativa instrutória baseada em métodos indiciários de caráter alternativo.

A passagem de uma fase para a fase subsequente depende sempre, de demonstração, pelo Fisco, dos respectivos pressupostos legais no cumprimento do seu dever de fundamentação dos atos administrativos: a imprestabilidade da escrituração, para legitimar a substituição do lucro real pelo percentual da receita bruta como base de cálculo legal do tributo; a impossibilidade de apuração da receita bruta, para legitimar a substituição da sua prova direta por uma prova indireta.

Já no que concerna ao ICMS, as leis estaduais não preveem um “arbitramento legal” pela técnica da base de cálculo

substitutiva. Ocorrendo os respectivos pressupostos (inexistência de documentos comprobatórios, fundada suspeita da falsidade ou omissão, etc.), a autoridade administrativa pode socorrer-se imediatamente de métodos indiciários, tais como consumo de energia elétrica, água, gás, valor das operações efetuadas em períodos idênticos, coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados o processo produtivo, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

O caso em tela se enquadra em hipótese análoga à descrita para o ICMS no trecho: inexistente critério legal de arbitramento. Nesse contexto, uma vez verificada a impossibilidade de se chegar ao valor real da despesa por falta de documentos comprobatórios, caberia à Fiscalização utilizar-se das informações disponíveis para apurar um valor arbitrado a partir das informações disponíveis.

Dessa forma, sabendo da real receita do negócio — R\$ 60.000 (2007) e R\$ 1.051.735,00 (2008) — e na impossibilidade de chegar ao valor real das despesas pela falta de escrituração regular, o correto seria arbitrar o custo, ao invés de utilizar-se da isenção inscrita no art. 5º da Lei 8.023/90 como base para determinação do resultado. Por exemplo, o Termo de Verificação Fiscal, com base no total da produção, poderia ter se utilizado de dados de estudos disponíveis na internet, que indicam o custo de produção por quilograma de cebola (para o ano de 2007, diversas fontes apontam o custo como de R\$ 0,34/kg). Sendo assim, para o ano de 2008, por exemplo, onde a produção foi de 915,20 toneladas, o custo de produção seria de R\$ 209.168,00, quase ¼ do valor arbitrado, de R\$ 841.388,00. Este critério seria suficiente para aferir as despesas e apurar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pois na verificação desta infração cabe à Fazenda comprovar os dispêndios que indicam o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, enquanto cabe ao fiscalizado comprovar que possuía rendimentos não tributáveis ou já oferecidos à tributação capazes de justificar o acréscimo patrimonial apurado.

Em decorrência da incompetência deste Conselho para relançar o tributo e arbitrar o valor de despesas, a melhor alternativa é a remoção da parcela nula do lançamento efetuado: as despesas lançadas no quadro de variação patrimonial, o que é suficiente para eliminar o auto de infração em relação ao ano-calendário 2008.

3.4. DAS RECEITAS COM ATIVIDADE RURAL

Durante o procedimento de fiscalização, o Fisco desconsiderou grande parte das receitas do ano-calendário 2007 por considerar que a comprovação não foi realizada por meio de documentação idônea. A verificação constatou as seguintes irregularidades: (i) ausência de nota fiscal de entrada; (ii) manutenção das duas vias das notas fiscais em posse do recorrente; (iii) falta de resposta dos compradores, ou negação de qualquer relação comercial com o recorrente; (iv) algumas notas fiscais foram dadas como falsas, vez que seu registro no órgão fiscalizador do município de Chapadão do Lajeado refletia outros valores, vendedores e culturas comercializadas.

Em impugnação, o recorrente trouxe declaração da Prefeitura de Chapadão do Lajeado, que reconhece a falha da gráfica responsável pela emissão dos talões, de modo que algumas notas fiscais possuíam numeração sobreposta, o que gerou a confusão no registro que serviu de base à resposta do ofício expedido pela Fazenda Nacional.

A decisão da DRJ, contudo, entendeu que este documento não era suficiente para conferir idoneidade às notas, vez que ainda não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar o recebimento dos valores, como as Notas Fiscais de Entrada — NFE.

Em análise dos ofícios expedidos pela secretaria do município de Chapadão do Lajeado, é possível ver que as notas fiscais de nº 668415-668424 foram declaradas, embora não tenham sido entregues à secretaria municipal de agricultura, indústria e comércio. Por outro lado, o recorrente não possui as Notas Fiscais de Entrada ou outro meio que comprove a eficácia destas transações.

Desse modo, correta a abordagem dada ao caso pela DRJ, que não reconheceu como comprovada esta parcela da atividade rural.

Contudo, deve-se referir que o recorrente declarou em sua DIRPF e recolheu tributo sobre 20% da receita da atividade rural. Sendo assim, deveria ter sido considerada tal quantia enquanto origem genérica para fins de desconstituição do acréscimo patrimonial a descoberto, mesmo que não sob a qualidade de rendimento da atividade rural.

Durante o lançamento, dos R\$ 637.000,00 declarados como receita da atividade rural de 2007 pelo recorrente, a Fiscalização considerou comprovados tão somente R\$ 60.000,00. Os demais R\$ 577.000,00 foram completamente desconsiderados. Com base no acima exposto, 20% desse valor devem ser considerados como rendimentos genéricos já tributados para fins da redução do acréscimo patrimonial.

Sendo assim, devem ser adicionados mais R\$ 115.400,00 como origem para fins de diluição do acréscimo patrimonial a descoberto.

4 Nulidade da Multa por Defeito na Descrição Fática

O recorrente traz como defesa o argumento de ao imputar a penalidade, o auto de infração qualificou a multa sem identificar qual conduta dolosa teria sido cometida, motivo pelo qual cabe reanálise da multa aplicada.

Efetivamente, fica confusa a descrição do relatório fiscal, como pode ser aferido pela leitura do trecho abaixo:

Foi aplicada a multa qualificada de acordo com o §1º do art. 44 da Lei 9.430/96, em razão da não comprovação de parte das receitas declaradas, com a apresentação de documentos inidôneos, bem como da falta de escrituração do livro caixa e a não comprovação documental da despesa da atividade rural pelas razões já expostas no presente termo de constatação fiscal.

Em virtude da referida conduta, cabe a aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, de acordo com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, tendo em vista estar configurado o intuito de sonegação/fraude consoante o disposto nos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/64, assim como indício de crime contra a ordem tributária previsto no artigos 1º e 2 da Lei 8.137/90.

A leitura não permite saber qual fato acarretou qual acusação, já que tanto os fatos descritos quanto as qualificações conferidas estão em conjunto e sem discriminação. Tal erro na fundamentação do auto de infração torna a qualificação da multa de ofício inadequada.

Nesse sentido, é possível invocar a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Desse modo, resta prejudicada a qualificação da multa de ofício, devendo esta ser reduzida ao patamar de 75%.

5 Inconstitucionalidade da Multa Aplicada

O recorrente, por fim, alega que é inconstitucional a multa aplicada, posto que viola o veto ao confisco, princípio constitucional positivado no art. 150, IV, da CF. A multa aplicada está prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96, como qualificação à multa de 75% prevista no inciso I do mesmo art. Tal análise implicaria a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, o que foge à competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado em súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, tendo sido aplicada a lei de forma adequada, o provimento do pedido do recorrente depende de declaração de inconstitucionalidade do preceito legal, o que não realizado nessa esfera de julgamento, motivo pelo qual deve ser mantido este ponto do lançamento.

Com base no acima exposto, voto por, em preliminar, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para (a) anular o arbitramento de despesas da atividade rural efetuado, com a exclusão de R\$ 163.400,00 da base de cálculo do ano-calendário de 2007, e desconstituição do acréscimo patrimonial referente ao ano-calendário de 2008 (b) e reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

(Assinado Digitalmente)

Rafael Pandolfo